



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REEXAME NECESSÁRIO nº 000466-30.2012.815.0341

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AUTOR :Ana Lucia Pereira de Farias

ADVOGADO :Giuseppe Fabiano do Monte Costa

RÉU :Município de São João do Cariri

ADVOGADO :José Maviavel Elder Fernandes de Sousa

REMETENTE :Juízo de Direito da Comarca de São João do Cariri

PROCESSUAL CIVIL – Remessa oficial – Ação ordinária – Sentença – Julgamento de pretensão diversa da vertida na exordial - Decisão “*extra petita*” - Nulidade - Decretação “*ex officio*” - Necessidade de prolação de nova decisão – Retorno dos autos ao magistrado singular – Remessa oficial prejudicada - Aplicação do art. 557, “*caput*”, do CPC – Seguimento negado.

- Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais (“*Ne procedat iudex ex officio*”). Outrossim, decidirá a lide nos limites em que ela foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. (“*Iudex secundum allegata partium iudicare debet*”).

- A nulidade da sentença que aprecia pretensão material não integrante do pedido formulado na inicial, decidindo “*extra petita*”, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal.

– Havendo decisão “*extra petita*”, correta é a decretação de nulidade da sentença “*ex*

officio”, e o encaminhamento ao juiz de origem para que outra seja proferida.

- Segundo a dicção do art. 557, “*caput*”, do CPC, o relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial oriunda da sentença de fls. 65/71, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São João do Cariri, que, nos autos da ação ordinária, sob o nº. 0000466-30.2012.815.0341, ajuizada por **ANA LUCIA PEREIRA DE FARIAS** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI**, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para determinar “*que o Município de São João do Cariri proceda a implantação do pagamento do piso salarial profissional nacional para a parte autora no valor fixado pela Lei Federal N.º 11.738/2008, com a devida atualização prevista no art. 5º, da referida norma, que equivale hoje ao valor de R\$ 1.187,97 (Um mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), a título de vencimento (básico), não se incluindo nesse valor as vantagens pagas aos referidos servidores efetivos previstos em lei, bem como as gratificações existentes em favor da autora sejam atreladas a percentual do vencimento básico, sejam elas, também, corrigidas de acordo com os percentuais específicos*”.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 123/127).

É o relatório.

Decido.

A promovente ingressou com a presente ação afirmando que apesar da Lei nº 11.738/2008 ter instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o promovido deixou de dar cumprimento aos seus ditames.

Com base nisso, delineou os seguintes pedidos, “*in verbis*” (fls. 11/12):

“ANTE O EXPOSTO E PELOS DOUTOS SUPLEMENTOS JURÍDICOS ADVINDO DESTE ÍNCLITO JUÍZO, REQUER QUE SE DIGNE VOSSA EXCELÊNCIA, DETERMINAR: (...) 3. DEFERIR O PLEITO DA PETIÇÃO INICIAL, A FIM DE CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS SALÁRIOS RETROATIVOS A 2008 A 2010, PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA DA AUTORA, PARA ASSIM DETERMINAR O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL PROPORCIONAL A VINTE E CINCO HORAS SEMANAIS, **LABORADOS À ÉPOCA PELA AUTORA**, devendo ser garantido a autora a correção do seu vencimento básico de R\$684,75 retroativo de janeiro de 2008 a 2010, com base no reajuste determinado pelo MEC, devendo tal valor ser considerado para fins remuneratórios nos meses de janeiro de 2008 a 2010, inclusive sobre o décimo terceiro salário e terço de férias do mesmo ano, clamando também, pela correção das gratificações que recaem sobre o vencimento”. (grifei)

Em sentença exarada às fls. 65/71, o MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido da autora. Eis o teor do dispositivo:

“Ante o exposto, (...) **JULGO PROCEDENTE**, em parte, A AÇÃO, para determinar que o Município de São João do Cariri **proceda a implantação do pagamento do piso salarial** profissional nacional para a parte autora no valor fixado pela Lei Federal N.º 11.738/2008, com a devida atualização prevista no art. 5º, da referida norma, que equivale hoje ao valor de R\$ 1.187,97 (Um mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), a título de vencimento (básico), não se incluindo nesse valor as vantagens pagas aos referidos servidores efetivos previstos em lei, bem como as gratificações existentes em favor da autora sejam atreladas a percentual do vencimento básico, sejam elas, também, corrigidas de acordo com os percentuais específicos”

Constata-se, pela leitura simples dos atos processuais em questão, a incongruência entre ambos.

Ora, vê-se que em nenhum momento a autora requereu a implantação em seu contracheque do piso salarial profissional nacional, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, como determinando pelo magistrado de base. Em verdade, pleiteou apenas a condenação da edilidade ao pagamento das diferenças salariais referentes ao piso salarial dos anos de 2008, 2009 e 2010. Portanto, observa-se que o magistrado sentenciante se dissociou das razões do pedido, condenando o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Deste modo, a sentença fora “*extra petita*”, devendo ser anulada.

A sentença que trata de pedido diverso daquele efetivamente pleiteado, configura-se “*extra petita*”, por ofender os arts. 128 e 460 do CPC. Veja-se:

“Art. 128 do CPC - O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Art. 460 do CPC - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Saliente-se que todo e qualquer juiz está adstrito a julgar as demandas nos limites em que tiverem sido propostas, em decorrência do princípio da inércia da jurisdição e da tradicional regra da correlação entre o pedido e o concedido (“*judex judicare debet secundum allegata et probata partium*”)

Aliás, a jurisprudência pátria é no sentido de que, sendo a sentença “*extra petita*”, não há necessidade de a parte invocar o vício maculatório do “*decisum*” unipessoal, por tratar-se de nulidade na própria prestação jurisdicional, podendo ser decretada de ofício, em qualquer grau das instâncias ordinárias.

Conforme ensinamentos do mestre
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através de pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quanto o juiz defere uma prestação diferente da que foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido, nem tampouco a causa petendi.”

Nesse sentido, é o posicionamento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTOS DIVERSOS AOS ADUZIDOS PELA PARTE.

1. Controvérsia sobre configurar a utilização, pelo julgador, de fundamentos diversos daqueles aduzidos pelo recorrente em sede de apelação, reformatio in pejus.

2. É cediço que a decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita”¹.

Ressalte-se, ademais, que, segundo o Código de Processo Civil (art. 293), o pedido deve ser interpretado de forma restritiva, justamente para se impedir que na decisão a outra parte seja surpreendida pela condenação em algo que não estava explicitamente incluído no pedido formulado na inicial:

“Art. 293 do CPC: Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.”

No presente feito, pode-se concluir que o D. magistrado de primeiro grau solucionou a lide de forma diversa do pedido, ou seja, fora dos pedidos formulados na peça inicial, estando, portanto, sua sentença “extra petita”.

Dessa forma, estando a sentença proferida nessas condições, será ela nula, devendo outra ser exarada em conformidade com os pedidos formulados na inicial, diversamente do caso de sentença “ultra petita”, que a nulidade atinge apenas as parcelas transbordantes do pedido, as quais podem ser canceladas na instância recursal.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA PETENDI. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. A prova do direito líquido e certo exigível como condição de procedibilidade pelo rito sumário do writ pertine aos fatos indicados na inicial pelo autor.

2. Consectariamente, não é lícito ao Tribunal a quo, a pretexto de imputar o abuso de autoridade a ato outro que não o indicado pelo autor, porquanto a isso equivale alterar ex officio a causa petendi, em afronta ao princípio da congruência consubstanciado na máxima ne proceat iudex extra vel extra petita partium.

3. O julgamento extra petita viola a regra que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas sendo-lhe defeso alterá-las.

4. Nesse sentido, dispõem os arts. 128 e 460, do CPC, verbis: “Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não

¹ STJ – 1ª Turma, REsp 679321/MT; Relator(a) Ministro LUIZ FUX, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005 p. 258.

suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”; “Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”

5. O error in procedendo implica a cassação da decisão para que outra seja proferida imune de vícios, restando lícito ao Tribunal a quo extinguir o mandamus com resolução de mérito ou sem apreciá-lo por outra ótica, mas sempre adstrito ao ato apontado como ilegal pelo impetrante.

6. Recurso provido para que o Tribunal a quo julgue o mandamus.

(STJ- RMS 18.655/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 16.08.2007 p. 286)” (grifei).

esta Corte de Justiça:

No mesmo sentido, enveredam as decisão

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO DA RECORRIDA EM OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI DEMANDADO. DESRESPEITO AO ART. 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

A sentença extra petita julga pedido diverso do requerido pelo autor, devendo, assim, ser desconstituída, ante a nulidade insanável.

Também não se aplica ao caso o disposto no art. 515, §3º, do CPC, já que essa regra somente deve ser utilizada pelo Tribunal em caso de reforma de sentença de extinção sem resolução do mérito.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018054820138152003, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 24-10-2014)” (grifei)

E:

“APELAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LIMINAR PARA CONSIGNAÇÃO DE VALORES. JULGAMENTO PELA PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO ATRAVÉS DE VALORES CONSIGNADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. JULGAMENTO SOBRE MATÉRIAS NÃO POSTAS EM JUÍZO. VÍCIO INSANÁVEL. EXTRA PETITA.

NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. *A sentença que profere julgamento, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, padece do vício insanável de ser extra petita e, como tal, nula de pleno direito, consoante art. 460, caput, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00457648020108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 05-11-2014)” (grifei)*

No caso dos autos, portanto, não pode a Corte “*ad quem*” conhecer originalmente da lide, sob pena de incorrer em supressão de instância e violar a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição.

Pelo exposto, **anula-se, de ofício, o “*decisum a quo*”**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja proferida nova decisão. Remessa oficial prejudicada, o que se faz com fundamento no artigo 557, “*caput*”, do CPC e precedentes do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator